



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº 5

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP/026/2026-SMOP/OPP

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução de serviços especializados de supervisão e apoio à fiscalização de obras de infraestrutura viária urbana, componentes do PROGRAMA DE OBRAS PAC/SECID, no Município de Curitiba – Paraná.

Tendo em vista questionamentos referentes ao Edital de Licitação em epígrafe, e após análise da Unidade Técnica Administrativa de Gerenciamento – UTAG/SMOP, responsável pelo planejamento da licitação, temos a esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01: *“a) É admitida a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.15.1.1 do Edital, em substituição ao atendimento do índice de Grau de Endividamento ($GE \leq 0,35$) previsto na alínea "d" do item 12.15.3?”*

RESPOSTA: Não. As exigências do item 12.15.1.1 do Edital (prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo) e da alínea "d" do item 12.15.3 (índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,35) são autônomas e de naturezas distintas: a primeira comprova capacidade patrimonial mínima; a segunda integra a demonstração da situação econômico-financeira da licitante. Não há, portanto, previsão editalícia ou legal que autorize a substituição de uma pela outra, de modo que ambas as comprovações devem ser atendidas cumulativamente por todos os interessados.

QUESTIONAMENTO 02: *“c) Na hipótese de participação sob a forma de consórcio, confirma-se que a comprovação do patrimônio líquido, para fins da substituição ora tratada, observará a regra do item 12.15.8 do Edital (somatório dos valores apresentados por cada consorciada, acrescido de 10%, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)?”*

RESPOSTA: Confirmado o entendimento exposto na resposta ao item "a", não há que se falar em substituição do índice de endividamento pela prova de patrimônio líquido, tampouco em regra específica de cálculo para essa finalidade. A participação na forma de consórcio observará, integralmente, o disposto no item 12.15.8 do Edital.

QUESTIONAMENTO 03: *“e) considerando que o Edital exige, de forma cumulativa, (i) o atendimento dos índices contábeis do item 12.15.3, (ii) patrimônio líquido/capital social mínimo de 10% do valor estimado (item 12.15.1.1), (iii) garantia de proposta de 1% (item 7.2.3) e (iv) garantia de execução de 5% (item 7.2.4), solicita-se manifestação quanto à compatibilidade dessa cumulação com a Súmula nº 275 do TCU.”*

RESPOSTA: A Súmula nº 275 do TCU consolidou entendimento à época do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, norma expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021. O Edital foi elaborado em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os decretos municipais vigentes.

Curitiba, 02 de outubro de 2026

SILVANDRO
PEDROSO DE
CAMPOS:697
19870982

Assinado de forma
digital por SILVANDRO
PEDROSO DE
CAMPOS:69719870982
Dados: 2026.10.02
18:31:21 -03'00'

Silvandro Pedroso de Campos
Equipe de Apoio